



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.411, DE 08 DE JULHO DE 2021

DECRETO DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 QUE TRATA SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E O ENFRENTAMENTO NO MUNICÍPIO DE MONTE BELO, DEVIDO AO ATUAL CENÁRIO LOCAL E REGIONAL, E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e na forma prevista nos artigos 80, inciso IX e artigo 108, inciso I, letra “a” da Lei Orgânica do Município e considerando:

O Decreto nº 5.232, de 30 de julho 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Monte Belo-MG ao Plano Minas Consciente.

A necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional.

Considerando a necessidade de equilíbrio responsável pelas atividades econômicas e o empenho demonstrado e o compromisso firmado pela classe empresarial no cumprimento dos protocolos de enfrentamento do Novo Corona Vírus e suas variantes.

Considerando a diminuição da taxa de contaminação e a redução da ocupação dos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI's) e de leitos de enfermaria.

E considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETA:

Art. 1º - Esta regulamentação seguirá as determinações do protocolo sanitário da Terceira Fase do Programa Minas Consciente, onda Vermelha, e todas as medidas sanitárias de controle da propagação do vírus da Covid-19 abordados neste Decreto, onde será estabelecido, em todo o território do Município de Monte Belo, as diretrizes e regulamentações para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pela Covid-19 e suas variantes.

Art. 2º - Fica proibida a circulação de pessoas entre 22:00 e 05:00 horas, salvo quando for realizada por motivos justificáveis, tais como: relacionados à saúde, assistência social, segurança, setores de alimentos (“*delivery*”) e deslocamentos de trabalhadores retornando para suas residências.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos do Município de Monte Belo poderão funcionar entre às 05:00 e 22:00 horas, de segunda à sábado, com lotação máxima de 30% da sua capacidade de atendimento presencial, tendo como premissa a observação de todos os protocolos sanitários, inclusive os abordados no link https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.5_0.pdf e outros tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70 %, após este horário só é permitida entregas por meio do sistema de “*delivery*”.

§ 1º - Os salões de cabelereiros, beleza e congêneres deverão atender com horário marcado/agendado.

§ 2º - É vedado a permanência de mais de um cliente por profissional dentro do estabelecimento citados no §1º.

§ 3º - Após o atendimento, o profissional do estabelecimento, deverá higienizar o assento e os equipamentos utilizados com álcool 70% ou solução similar, para atendimento do próximo cliente.

§ 4º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às atividades dos clubes de lazer.

Art. 4º - O segmento de lanchonetes, restaurantes, bares, conveniências, *trailers*, *food trucks*, pizzarias, sorveterias, docerias e congêneres, bem como o comércio ambulante de alimentos poderão funcionar, de segunda à sábado, com atendimento presencial das 05:00 às 22:00 horas, com lotação máxima de 30% da sua capacidade de atendimento presencial, tendo como premissa a observação de todos os protocolos sanitários, inclusive os abordados no link <https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/mi>

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

nas consciente protocolo v3.5 0.pdf e outros tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70 %, após este horário só é permitida entregas por meio do sistema de “delivery”.

§ 1º - Os estabelecimentos de Casas de Show e Eventos não poderão funcionar no período de vigência deste Decreto.

§ 2º - Aos estabelecimentos descritos no *caput*, é proibido o consumo no balcão ou em pé, bem como a circulação de pessoas dentro do estabelecimento sem o uso de máscara.

§ 3º - É vedado a realização de qualquer tipo de evento dentro destes estabelecimentos.

Art. 5º - Aos domingos os estabelecimentos comerciais do Município de Monte Belo terão os seus horários de funcionamento reduzidos para atendimento presencial, podendo após estes horários realizarem apenas entregas por meio do sistema “*delivery*”.

Parágrafo único - Aos domingos os estabelecimentos comerciais só poderão ter atendimento presencial, impreterivelmente, até às 14 horas;

Art. 6º - Excetuam-se das condições impostas pelo art. 5º, os estabelecimentos de comércio de medicamentos e de combustíveis, que poderão ter seus horários de funcionamento com atendimento presencial, todos os dias da semana, das 05:00 às 22:00 horas.

Art. 7º - Nos horários estabelecidos neste Decreto não serão admitidos, em nenhuma hipótese, tolerância quanto ao horário de fechamento do estabelecimento, devendo o responsável pelo local tomar as medidas necessárias para obedecer ao disposto no Decreto.

Art. 8º - Para realização das atividades caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

- I. Certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;
- II. Fornecer Equipamentos de Proteção Individuais – EPI’s e Equipamentos de Proteção Coletivos - EPC’s adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

- III. Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 02 metros, à razão de uma pessoa por cada 5 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.
- IV. Disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V. Deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

Parágrafo único - Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

- I. Respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 02 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 5 m²;
- II. Utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
- III. Deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- IV. Deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool em gel 70% especialmente nos departamentos de hortifrúteis e padaria;

Art. 9º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Decreto deverá ocorrer sem entretenimento tais como:

- I. Música ao vivo;
- II. Rádio;
- III. Televisão;
- IV. Sinuca;
- V. Pebolim;
- VI. Dominó;
- VII. “Jukebox”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

VIII. Carteados;

IX. Entre outros.

Art. 10 - O funcionamento de que trata este Decreto deve obedecer aos protocolos previstos no Minas Consciente <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, inclusive:

- I. Distanciamento social de no mínimo 2 metros entre mesas;
- II. O consumo e a permanência deverão ocorrer somente com as pessoas sentadas;
- III. Higienização frequente de mãos e objetos com água e sabão e/ou álcool em gel 70%;
- IV. Uso de máscaras quando não estiver consumindo alimentos e bebidas.

Art. 11 - Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados.

Parágrafo único - A promoção destes eventos e/ou encontros sujeitará o infrator e/ou proprietário do imóvel às penalidades previstas no art. 268 do Código Penal.

Art. 12 - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras quando em praças e logradouros públicos ou privados, inclusive para a prática de atividades físicas, devendo ser corretamente utilizadas, cobrindo boca e nariz durante todo o tempo.

Art. 13 - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 14 - As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes e pelas divisões de fiscalização em geral e seus agentes.

§ 1º Entendendo necessário o apoio da Polícia Militar para o cumprimento da fiscalização, fica o Agente Fiscal autorizado a solicitar apoio diretamente ao número "190" para o cumprimento de suas funções;

§ 2º Compete ao Agente Fiscal:

- I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

II – comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas nos Decretos Municipais;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal e previsto neste *caput*, deste Decreto;

IV – compete autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste *caput*, deste Decreto Municipal, estabelecendo, de acordo com o artigo 138 e seguintes, da Lei Municipal Complementar nº 08/1995, as sanções administrativas cabíveis;

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 3º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa jurídica, inclusive quanto ao delito de desobediência, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 15- As sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, inclusive salões comunitários, ginásios e afins, pelo descumprimento das medidas determinadas neste decreto, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal Complementar nº 08/1995, são as seguintes:

I – Na primeira incidência de descumprimento, será aplicada advertência;

II – Em caso de reincidência no descumprimento, aplicação de multa de 1 UFPMB (R\$ 267,85);

III – Terceira incidência de descumprimento, aplicação de multa de 3 UFPMB (R\$ 803,55);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

IV – Quarta incidência de descumprimento, suspensão do alvará do estabelecimento por até 60 dias.

§ 1º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas;

I - Se a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor;

II - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

Art. 16 - Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

Parágrafo único - Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 17 - Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Monte Belo se encontrar classificado na “Onda Vermelha” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

Art. 18 - Serão permitidos cultos religiosos com a ocupação máxima de até 30 % da capacidade dos assentos, tendo como premissa a observação de todos os protocolos sanitários, tais como distanciamento social, uso de máscaras e álcool em gel 70%.

I. As igrejas poderão funcionar das 6 horas até 22 horas, de segunda à sábado.

II. Aos domingos as igrejas poderão funcionar das 6 horas até 21 horas.

Art. 19 - Ficam proibidas atividades esportivas em campos, praças de esportes e ginásios dentro do Município de Monte Belo durante a permanência na “Onda Vermelha”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor nesta data com vigência enquanto perdurarem as medidas adotadas pelo Governo de Minas em que classifica o município na “Onda Vermelha” do PLANO MINAS CONSCIENTE, revogando-se todas as disposições em contrário.

Monte Belo, 08 de Julho de 2021.


Kleber Antônio Ferreira Boneli
Prefeito Municipal de Monte Belo

PUBLICADO: 08 / 07 / 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO - MG